



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003581/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.561 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 14/04/2010

EX TARIFÁRIO. LIMITE DE COMPETÊNCIA. SIMILARIDADE.

Ao CARF (e a Receita) compete apenas e tão somente verificar se determinado bem se enquadra, se suas características estão presentes, na Resolução que veicula isenção e não se pronunciar acerca da existência ou inexistência de similar nacional.

EX TARIFÁRIO. RECONHECIMENTO.

Demonstrado o perfeito enquadramento do maquinário importado na descrição legal, independentemente de outras características que a máquina possa ter, deve a exceção ser reconhecida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.553, de 16 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11128.003529/2010-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

((documento assinado digitalmente))

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de ofício de tributos aduaneiros e auto de infração de multa por classificação fiscal incorreta e informação inexata da descrição da mercadoria.

Para tanto, narra o auto de infração que em procedimento de conferência aduaneira foi constatado que a mercadoria importada pela **Recorrente** não se enquadrava em ex tarifário publicado. Isto porque o ex tarifário descreve rotação de 360º de mesa giratória porém o catálogo técnico das mercadorias descreve que as mesas rotacionam no máximo 359º e a perícia técnica chegou à conclusão que, em verdade a mesa giratória do modelo Z45/25DC gira 355º e rotação da plataforma do operador em 180º; já o modelo Z45/25J possui mesa giratória de 355º e rotação de plataforma do operador em 160º.

Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que destaca:

Nulidade do auto de infração por ambiguidade dos fundamentos, posto que ora se fundamenta em catálogo técnico, ora se fundamenta em perícia técnica;

Nulidade do laudo pericial por ausência de fundamentação técnica das verificações, da exposição dos métodos e cálculos utilizados, indicações de fontes e referências bibliográficas e por falta de rodízio dos peritos (apenas 3 realizaram perícia nas Declarações de Importação da **Recorrente**);

Nem os catálogos e, tampouco, os laudos periciais atestam a capacidade máxima de rotação do equipamento porém a capacidade de rotação para trabalho, apenas;

Em verdade a limitação de 1º a 5º deve-se à proteção do sistema elétrico e hidráulico por calços, em retirados os calços as máquinas giram 360º;

O Ex publicado giza sobre rotação até 360º e não em rotação em 360º (como em outras publicações), abrangendo, portanto, mercadorias que girem menos que 360º;

O artigo 111 do CTN não é aplicável ao ex tarifário, vez que este não se trata de um benefício fiscal, mas de um instrumento de política extrafiscal;

De qualquer modo, adotando-se interpretação literal (e não restritiva) do benefício chegar-se-á ao enquadramento das máquinas da **Recorrente** no ex publicado;

Ademais, em caso de dúvida sobre o enquadramento da máquina importada no ex, deve prevalecer a interpretação que beneficia o contribuinte;

Deve ser adotada interpretação finalística do ex tarifário, interpretação esta que *“deveria levar em consideração tanto (i) as funções dos equipamentos importados pela Impugnante em comparação com aqueles que, segundo os D. Agentes Fiscais, enquadrar-se-iam em tal Ex-tarifário, quanto (ii) os objetivos que permeiam a concessão de Ex-tarifários”*;

A pequena diferença de angulação não retira característica essencial da máquina de modo a desenquadrá-la do Ex tarifário ou a torna-la provida de similar nacional;

De todo o modo, perícia feita no maquinário constata que os 5º graus podem ser completados com a rotação da plataforma de trabalho;

É inaplicável a SELIC aos juros moratórios.

A DRJ de Curitiba, por maioria de votos, deu parcial provimento à Impugnação, afastando o lançamento de PIS e COFINS (forte em Jurisprudência Vinculante do Egrégio Sodalício) porquanto:

As decisões administrativas citadas na Impugnação não são vinculantes;

Por não ser o auto de infração uma decisão ou um despacho, não se aplicam a ele a causa de nulidade descrita no artigo 59 inciso II do Decreto 70.235/72, nomeadamente cerceamento do direito de defesa;

Ademais, no presente caso há, se tanto mera irregularidade, uma vez que a Declaração de Importação objeto da autuação está claramente descrita no lançamento e *“também não prejudicou em nada a defesa da impugnante o fato de o exame documental ter chegado à rotação de 359º e o laudo à de 355º, fls. 11 e 12, porquanto ambos sejam diferentes dos 360º citados no Ex-tarifário”*;

Não há exigência de rodízio de peritos na Instrução Normativa, admitindo a Lei o uso de um mesmo laudo pericial para várias operações de importação diferentes;

O laudo pericial indica claramente a sua fundamentação técnica às fls. 56/65, *“tendo inclusive anexados fotos das páginas onde as características examinadas estão assinaladas, como é o caso do limite de rotação”*;

Só há um laudo das mercadorias objeto do presente lançamento sendo que o laudo emitido em declaração anterior especifica *“giros máximos de 359º e 355º dependendo do modelo examinado. A única divergência é quanto à interpretação da determinação “até 360º”, a qual será objeto de análise em tópico próprio do presente voto”*;

“Tendo a CAMEX especificado as características que um equipamento deve ter para fazer jus a um Ex-tarifário, não cabe a qualquer funcionário da Receita Federal do Brasil (RFB) perquirir e integrar a finalidade de tais definições como suscitado pelo impugnante”;

“Tanto a fiscalização, tendo por base a análise de catálogos e laudo pericial, como o impugnante admitem que o equipamento importado possui capacidade operacional de 355° de rotação da mesa giratória”;

A expressão *até* descrita no Ex deve ser interpretada não como um limite máximo mas como o alcance total, uma vez que o pleito que deu base à publicação do ex (protocolado por outro contribuinte) descrevem máquinas que rotacionam de 360° até 410°;

“Se o sentido de "até" fosse o final do limite, como alega o impugnante, não haveria sentido de existir os Ex-tarifários 021 e o 027, uma vez que o termo "rotacionáveis até 410°" do Ex 027 englobaria os equipamentos "rotacionáveis até 360°" do Ex 021, discriminados nos documentos de fls. 216 e 217”;

O parecer da ABIMAQ atesta a inexistência de similar nacional apenas e tão somente das máquinas que giram de 360° até 410°;

“Somente por meio da Resolução CAMEX nº 77, de 12/10/2010, foi concedido um Ex-tarifário para a NCM 8427.10.90 que abrangia plataformas para trabalhos aéreos acionadas por motor elétrico e com rotação da base igual ou superior a 355°, no entanto com elevação máxima de trabalho inferior à dos equipamentos importados”;

O equipamento que gira a 360° tem mais tecnologia agregada do que aquele que gira em menos de 360°, isto porque o fabricante do primeiro equipamento deve equipá-lo com algum sistema que não rompa os cabos hidráulicos e mecânicos da máquina ao girá-la;

Aplica-se a SELIC sobre o juro de mora;

“Uma vez caracterizado o enquadramento incorreto de equipamento dentro de Ex-tarifário, é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, em face da subsunção do fato ocorrido à hipótese normativa prevista pelo art. 84, I, da MP 2.158-35/2001”.

Intimada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa insistindo nos temas da Impugnação e argumentando:

Afastamento da multa de ofício com base no ADI 06/2018;

“Vê-se que o legislador ao prever a respectiva multa (1%) busca punir aquele contribuinte que falta com a correta descrição da mercadoria. Não é o que ocorre no caso em apreço. Conforme já amplamente destacado a descrição da mercadoria da DI não é objeto da controvérsia. Controverte-se, isto sim, acerca da incidência ou não do “Ex Tarifário” (mais especificamente em relação ao critério da rotação da plataforma – “até 360°”)”.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

De saída, deixo de conhecer as matérias serôdias, a saber, a inaplicabilidade da sanção de 1% por descrição incorreta da mercadoria por **ATIPICIDADE** e da multa de ofício por força do ADI RFB 6/2018 (em verdade, mera repetição do ADI SRF 13/2002). De qualquer forma, o fundamento último apontado pela **Recorrente** para afastar as multas acima é a ausência de divergência entre o descrito em declaração de importação e o apurado pela fiscalização – justamente o objeto da lide administrativa e o que se passa a analisar.

Antes uma pequena digressão. É cediço que o **EX TARIFÁRIO** é benefício fiscal de isenção parcial (redução de alíquota) de imposto de importação concedido a bem de capital e de informática e tecnologia sem similar nacional.

Visto de uma maneira equidistante o ex tarifário tem como objetivo, sempre, a proteção da indústria nacional. Assim o é porque a sua concessão implica na introdução na indústria nacional de tecnologia até então inexistente e, a não concessão do benefício (o que significa dizer que o bem objeto do pleito tem similar nacional) protege a indústria nacional (muitas vezes incipiente) da concorrência internacional.

Por este motivo é que a descrição da mercadoria revela-se sobremaneira importante para a análise do benefício fiscal. É por meio da descrição do bem a importar que a indústria nacional tem ciência – em procedimento de consulta ou por atestado de associação – do que será importado e se esta (indústria nacional) tem ou não capacidade de produzi-lo. Somente após esta manifestação é que o Órgão competente (CAMEX) declara o benefício – claro, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Deste pequeno texto já se nota que falece competência a esta Casa (e também a Receita Federal) para declarar se um bem tem ou não tem similar nacional. Esta análise compete legalmente a CAMEX e de fato a indústria nacional. Não há como um Conselheiro ou Auditor dizer se tal ou qual mercadoria é ou não produzida no Brasil, ou se é mais ou menos tecnológica que outra, ou ainda se a finalidade do benefício foi, ao fim e ao cabo, atendida; o que é dever do Conselheiro e do Auditor é (como qualquer outra lide que lhes é posta) verificar se os fatos enquadram-se na hipótese normativa.

Vejamos, então, a hipótese normativa:

"EX 021 - PLATAFORMAS PARA TRABALHOS AÉREOS, DOTADAS DE LANÇA ARTICULADA E/OU EXTENSÍVEL SOBRE MESA GIRATÓRIA, RACIONÁVEIS ATÉ 360 ° , CONTÍNUOS OU NÃO, AUTOPROPULSADAS SOBRE RODAS, ACIONADAS POR MOTOR ELÉTRICO ALIMENTADO POR BATERIAS RECARREGÁVEIS PELO PRÓPRIO EQUIPAMENTO, CONTROLADAS POR "JOYSTICK", COM ELEVAÇÃO MÁXIMA DA PLATAFORMA COMPREENDIDA ENTRE 9,14 E 18,29M, COM CAPACIDADE DE CARGA SOBRE A PLATAFORMA DE ATÉ 227 KG.

Fisco e **Recorrente** divergem sobre o alcance do giro do maquinário:

De um lado a fiscalização defende, com base no maquinário e em laudo pericial no curso do despacho aduaneiro, que a mesa giratória alcança apenas 355° em posição de trabalho; a seu turno, a **Recorrente**, com fundamento em parecer

legal, destaca que sem o calço de proteção (instalado para não interrupção da transmissão hidráulica e elétrica) a mesa gira 360°;

Ademais, prossegue a **Recorrente** acompanhada por voto vencido da DRJ, a mesa e a plataforma giram mais do que 360°;

Com base no pleito de ex tarifário, não coligido aos autos, a fiscalização assevera que a palavra *até* indica o alcance do maquinário e não um limite máximo; de outro lado, a **Recorrente**, com fundamento em outras publicações da mesma resolução que veiculou o ex que pretende utilizar, afirma que a palavra “até” indica apenas um limite máximo;

De saída, não há na descrição do ex tarifário indicação sobre se a rotação do equipamento deve ocorrer com ele em operação (como atestado pelos Laudos emitidos a pedido da fiscalização) ou se, como defende a **Recorrente**, a angulação do equipamento deve ser definida não com ele em operação de trabalho. Também não há notícia acerca do funcionamento do maquinário sem o calço de proteção. Com isto se quer dizer que, se é bem verdade que não há indicação no Ex de giro em operação – o que indica possibilidade de não ser esta a intenção da norma – também não há prova de que a máquina funcione girando a 360°. No entanto o assunto é de somenos.

Como muito bem destacado no voto vencido do ex-Conselheiro Eloy Eros

Primeiramente, tenho que o texto desse ex tarifário, como está na Resolução CAMEX, é uma transcrição do inicialmente proposto pelo peticionário da criação desse ex tarifário. A autoridade administrativa copiou esse texto na Resolução, e com isso, o homologou e o incluiu no ordenamento jurídico na exata forma redigida pelo peticionário. Respeitosamente, talvez antes de sua publicação ele pudesse ter sido criticado e alterado aproveitando as contribuições da experiência anterior e dos especialistas, de modo a tentar reduzir ou eliminar ambigüidades e imprecisões no texto do ex tarifário.

As dúvidas a respeito da preposição 'até' são recorrentes nos casos de ex tarifários e creio que o conhecimento acumulado pela Administração do Comércio Exterior e da Administração Tributária podem oferecer orientações para preveni-las ou respondê-las.

Mas as bases desse texto residem nos documentos que instruem a petição e demonstram os equipamentos que concretamente são objeto da descrição e da alíquota do II. Ou seja, o texto do ex tarifário tem função de representar sinteticamente os exemplares fáticos, que foram analisados pela comunidade empresarial e pelas autoridades administrativas para aquilatar similaridade, impedimentos, condicionantes e alíquota e finalmente aprová-lo.

E encontramos como exemplares instruindo a petição deste ex tarifário:

equip.	1	2	3	4	5	6	7	8
modelos	T500J	T350	E600	E450J	E450 A	E400A A	E400	E300
Giro	410°	410°	400°	360°	360°	360°	360°	360°
Giro da plataforma	90° manual	90° manual	180°	180°	180°	180°	180°	180°
articulação Jib	130° vertical	-	145° vertical	141° vertical	-	-	-	144° vertical
Jib Plus	-	-	180° horizontal.	-	-	180° horizontal	180° horizontal	180° horizontal
capac. da plataforma	227 kg.	227 kg	227 kg	227 kg	227 kg	227 kg	227 kg	227 kg

Cada um desses equipamentos estruturalmente possui uma base (geralmente semelhante a um veículo dotado de rodas e capacidade de deslocamento e de manter-se parado) sobre o qual tem um braço articulável (também capaz de movimentação vertical e horizontal, inclusive de giro, podendo ser identificado como parte de uma mesa giratória que repousa sobre aquela base) e na sua extremidade encontramos uma plataforma (também dotada de capacidade de movimentação horizontal ou vertical e giro) sobre a qual o trabalhador e/ou o equipamento poderá se situar para ser levado à posição espacial desejada ou à movimentação desejada.

Assim, temos (1º) uma base movimentável sobre o qual há (2º) um braço movimentável (eventualmente em uma mesa giratória distinta da base) e (3º) a plataforma propriamente dita movimentável. Cada um desses pode ter o giro entre suas movimentações possíveis.



Obs. Foto do bem incluído por este Relator – não está no voto original.

Os exemplares dos equipamentos apresentam duas medidas de giro, uma do equipamento e outra especificamente da plataforma. Como expliquei, o equipamento é denominado plataforma, mas ele tem uma base dotada de rodas (e eventualmente motor), como um veículo, sobre o qual se situa um braço (eventualmente uma mesa dotada de motor e giratória) que articula uma plataforma (eventualmente dotada de controles, ou apenas de suporte para equipamentos). Tanto o veículo de base, quanto o braço (e mesa giratória), quanto a própria plataforma possuem suas respectivas capacidades de giro.

O texto do ex tarifário, a meu ver, não representa adequadamente essas medidas quando sintetiza-as como "*Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória, rotacionáveis até 360°, contínuos ou não*".

Primeiro por que cada equipamento só possui uma plataforma, e não várias plataformas no mesmo equipamento. Segundo porque o giro de 360° não representa todas as medidas apontadas nos documentos anexos da petição. Terceiro porque a medida se refere ao equipamento - ao veículo de base e sustentação do braço e da plataforma - e não à mesa giratória ou à plataforma propriamente dita.

Se a medida fosse destinada à mesa giratória ou ao braço o texto deveria ter sido escrito *Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória rotacionável até 360°, contínuos ou não e não Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória, rotacionáveis até 360°, contínuos ou não*. Notemos que a rotação está no plural e após a vírgula e se refere à plataforma que também está no plural, e não à mesa giratória que está no singular e no apostro.

O ex tarifário foi aprovado para um equipamento cuja base é capaz de girar 360° e cuja mesa giratória e plataforma podem ser capazes de girar menos que 360°.

Esta é a interpretação que considero correta para determinar o significado da expressão "*Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória, rotacionáveis até 360°, contínuos ou não*" neste ex tarifário.

Assim, a meu ver, o texto do ex tarifário não representou adequadamente aquilo que foi analisado e aprovado no processo de sua aprovação e publicação.

Quando vamos para a análise dos laudos técnicos e dos autos de infração vemos que eles se referem à rotação da mesa giratória, e provavelmente abrangendo a plataforma, mas não estão verificando a capacidade de rotação do veículo ou base de sustentação do braço e da plataforma. Eles estão interpretando que a medida de 360° se refere à mesa giratória, mas essa aproximação está equivocada, como expus acima, olhando o próprio texto do ex tarifário, comparando-o com o que os documentos que instruíram a petição do ex tarifário nos revelam a respeito das características dos equipamentos de referência.

Esse desencontro dos conceitos, critérios e medidas comprometeu as avaliações feitas pela autoridade fiscal. Não há nos autos prova de que a base do equipamento não seja capaz de girar 360°.

De fato o texto do Ex talvez careça de ajustes – ajustes que não nos competem, diga-se – e, também de fato, o texto descreve que a mesa e a plataforma devem ser rotacionáveis até 360°, não fosse assim, a locução adverbial não viria após a vírgula, não fosse assim a locução adverbial, por regras de concordância, estaria no singular não no plural. Se a fiscalização no desembaraço estivesse com a razão, o ex publicado seria "*Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória rotacionável até 360°*" e não – como de fato está – "*Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória, rotacionáveis até 360°, contínuos ou não*".

O único ponto de divergência entre este voto e o memorável Voto Vencido do ex-Conselheiro Eloy encontra-se no fato de que aquele aponta pela inexistência de prova de que o conjunto não gire até 360° e, de fato, há nos autos prova de que **o conjunto** (plataforma e mesa) são rotacionáveis, a 360°, nomeadamente, laudo pericial que atesta:

6.2. QUAL É O ÂNGULO LIMITE QUE ESSE EQUIPAMENTO CONSEGUE ROTACIONAR?

RESPOSTA: ADIÇÃO 001: *O ângulo limite de rotação da mesa é de 355°. Já o ângulo limite de rotação da plataforma do operador é de 180° (modelo Z45/25 DC) e 160° (modelo Z45/25J DC).*

6.3. QUAL É O INTERVALO DE TRABALHO, EM ÂNGULOS, QUE O(S) EQUIPAMENTO(S) É (SÃO) CAPAZ(E)S DE ROTACIONAR?

RESPOSTA: ADIÇÃO 001: *Mesa: 355°; Plataforma: 180° (modelo Z45/25DC) e 160° (modelo Z45/25J DC).*

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, cancelando, integralmente, o lançamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator